



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 96
C	Rubrica

310

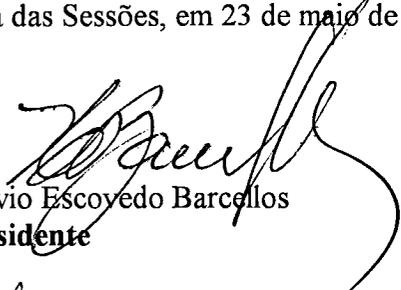
Processo nº : 10930.000993/93-91
Sessão de : 23 de maio de 1995
Acórdão nº : 202-07.747
Recurso nº : 97.498
Recorrente : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO
Recorrida : DRF em Londrina-PR

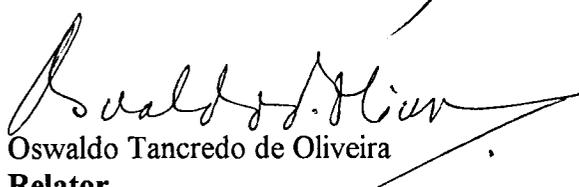
IPI - Mercadorias apreendidas por estarem desacompanhadas das notas fiscais: alegação inaceitável de se tratar de remessa com suspensão, visto desatender os requisitos básicos. Rotulagem da embalagem também indicando falsamente tratar-se de “produto destinado a exportação”. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e José de Almeida Coelho.



Processo nº : 10930.000993/93-91
Acórdão nº : 202-07.747
Recurso nº : 97.498
Recorrente : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO

RELATÓRIO

O presente decorre da apreensão, pela fiscalização estadual do Estado do Paraná, de treze mil oitocentos e cinquenta e oito sacos de cimento Votoran CP-Z-32, em embalagens idênticas, como destinadas à exportação, por estarem desacompanhadas de notas fiscais e pela ocorrência de outras irregularidades. A mercadoria em questão foi entregue à Polícia Federal, conforme Auto da Apreensão de fls. 08 e, afinal, resultando no presente processo de infração à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, tudo conforme nos dá conta o relatório da decisão recorrida, de que nos valem, face à clareza e isenção dos fatos.

“De acordo com o relatado no termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 108/110), a exigência resulta de uma Apreensão efetuada pela Fiscalização Estadual, onde constatou-se irregularidades quanto à legislação do IPI, quais sejam: remessa de mercadoria (cimento) através da Rede Ferroviária Federal, desacompanhada da respectiva documentação fiscal; as embalagens que acondicionavam o cimento continham a inscrição “PRODUTO PARA A EXPORTAÇÃO - PROIBIDA A VENDA NO BRASIL” e a descrição do produto contida na embalagem (CIMENTO CPZ 32) divergia da constante nas Notas-Fiscais (CIMENTO CP II Z 32).

O lançamento fundamentou-se nos artigos 22, II, 29, II, 33, 34, 35, II, 131, c/ 130, 225, I c/247 e 251 e 364, II, todos do RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82, tendo por matriz legal a Lei 4.502/64.

Na impugnação apresentada dentro do prazo legal, a interessada alega que:

-Como a operação de saída dos produtos (cimento) do estabelecimento autuado deu-se com suspensão do IPI, nos termos do art. 36, inciso XVII, do RIPI, pretende a fiscalização exigir imediatamente o imposto sob a alegação de terem sido desatendidos os requisitos que condicionaram a suspensão;



Processo nº : 10930.000993/93-91

Acórdão nº : 202-07.747

- A operação de transferência acobertada por Notas-Fiscais era de fácil verificação pois consta lançado seu número em destaque no documento ferroviário “despacho de cargas em lotação”. E as Notas - Fiscais (todas) foram adequadamente apresentadas, tanto que os produtos que haviam sido retidos para verificação, foram liberados;

- Está autorizada a utilizar sistema eletrônico de processamento de dados no estabelecimento sede, dispondo assim “de muito tempo” para exibir as Notas Fiscais e cita o art. 392, parágrafo 4º, do RICMS;

- A alegação da remessa de produtos desacompanhada da documentação fiscal é insustentável pois a prática da suspensão do imposto adotado pela “defendente” exterioriza-se no documento fiscal que acoberta a operação;

-As embalagens que acondicionavam os produtos não continham nenhuma irregularidade, embora constasse sua destinação à exportação, posto conterem os elementos descritos no art. 124, incisos I a IV do RIPI;

-Tais embalagens eram sobras e o Superintendente Regional da Receita Federal autorizou sua utilização (fls. 136/138);

-Quanto à divergência entre o nome do produto constante na embalagem e na Nota-Fiscal, argumenta que trata-se de nova nomenclatura conforme esclarece o Comitê Brasileiro de Cimento, Concreto e Agregados, da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (fls. 139).

Por fim requer seja acolhida a sua impugnação e o processo arquivado.

As fls. 142/143, o autor do procedimento presta as informações previstas no art 19, do Decreto 70.235/72 (artigo atualmente revogado pela Lei 8.748/93), onde relata que não procede a alegação da empresa de não possuir as respectivas Notas - Fiscais no momento da verificação fiscal, por estar autorizada a utilizar o sistema eletrônico e centralização de lançamento na sede, uma vez que a Nota-Fiscal, sendo emitida em mais de uma via, a empresa poderia ter utilizado uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.000993/93-91

Acórdão nº : 202-07.747

segunda ou terceira via para efetuar o lançamento, não justificando as mercadorias estarem desacompanhadas das respectivas Notas-Fiscais e opina pela manutenção integral do lançamento”.

Analisando os fatos e os argumentos da impugnação, diz a decisão que a dita impugnação é improcedente, pelas razões que alinha, a saber:

“Alega a interessada que a existência de Nota-Fiscal era de fácil verificação e todas foram adequadamente apresentadas, tanto que os produtos retidos para verificação foram liberados e que dispunha “de muito mais tempo” para exibí-las e cita para fundamentar o procedimento adotado o art. 392, parágrafo 4º, do RICMS. Ocorre que o diploma legal mencionado aplica-se na esfera estadual e ao tributo ICMS. Nesta ocasião, tratamos do tributo IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja matriz legal é a Lei 4.502/64 que dispõe no parágrafo 2º, do artigo. 50:

“A primeira via da nota acompanhará o produto e será entregue pelo transportador ao destinatário, que a reterá para exibição ao fisco quando por este exigida, e a última via ficará presa ao bloco e arquivada em poder do emitente, também para efeito de fiscalização.”

As Notas - Fiscais, posteriormente apresentadas, descreviam um produto (Cimento CP-II-Z-32) e a embalagem dizia conter um produto que não aquele constante das Notas - Fiscais (cimento CPZ 32), dessa forma não tem valor, posto não atenderem ao disposto no art. 252, inciso II, do RIPI, que reza:

“ Art. 252 - Será considerada sem valor, para efeitos fiscais, e servirá de prova apenas em favor do fisco, a Nota Fiscal que:

II - Não indicar, dentre os requisitos dos incisos VIII, X, XI e XII do artigo 242, os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto;”

O artigo 242, inciso VIII, por sua vez dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.000993/93-91

Acórdão nº : 202-07.747

“ A Nota-Fiscal conterà:

VIII - a quantidade e discriminação dos produto por marca, tipo, modelo espécie, qualidade, número, se houver, e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;”

Afirma a impugnante que o procedimento da suspensão do IPI exterioriza-se no documento fiscal que acoberta a operação. Do exame das notas que ampararam a operação de transferência, pode a fiscalização saber da prática da suspensão.

Esqueceu-se a interessada que requisitos devem ser satisfeitos para se efetuar uma operação com suspensão do IPI. Assim dispõe o artigo 33, do RIPI:

“Somente será permitida a saída ou o desembaraço de produto com suspensão do imposto quando observadas as normas deste Regulamento e as medidas de controle baixadas pela Secretaria da Receita Federal.”

Pelos fatos até aqui relatados, evidencia-se a não observância das normas estabelecidas no RIPI:

1º) Não foram apresentadas as Notas - Fiscais no momento da verificação;

2º) Quando as Notas - Fiscais foram apresentadas, o produto encontrado (Cimento CPZ 32) não conferia com o nelas descrito (Cimento CP-II-Z-32).

A impugnante, ciente da mudança da nomenclatura do produto, deveria ter efetuado uma ressalva em sua discriminação na respectiva Nota-Fiscal, a fim de atender o disposto no art. 242, inciso VIII, do RIPI, já transcrito, permitindo sua perfeita identificação.



Processo nº : 10930.000993/93-91

Acórdão nº : 202-07.747

Quanto à utilização de sobras de embalagem, a autorização conferida pelo Sr. Superintendente Regional da Receita Federal - 9º RF, foi obtida posteriormente à ocorrência dos fatos que originaram o presente processo, e as informações adicionais sugeridas pela ora impugnante quando do pedido de autorização (fls. 88), ou seja, carimbar Notas-Fiscais e embalagens, não constavam quando da apuração dos fatos.

Isto posto,

Tomo conhecimento da presente impugnação por tempestiva e na forma da lei, para, no mérito, INDEFERI-LA, determinando que se prossiga na cobrança dos valores reclamados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ação executiva e demais sanções legais, salvo interposição de recurso voluntário ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes em igual prazo.”

Recurso tempestivo a este Conselho, com as razões que resumimos.

Diz que a transferência dos produtos sem a emissão de nota fiscal não ocorreu, ficando devidamente esclarecida a existência de nota fiscal acobertando a operação e que ditas notas fiscais foram adequadamente apresentadas e liberados os produtos.

Salienta que a questão do prazo referido no § 4º do art. 392 (regulamento do ICMS) foi no sentido de reforçar o direito da recorrente, visto que se, “ad argumentandum”, não dispusesse desse lapso de tempo, ainda assim não poderia ser autuada, diante da comprovação da emissão da nota fiscal.

Afirma que também deu cumprimento ao parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 4.502/64, tanto que os documentos fiscais constavam do respectivo despacho de carga em lotação e foram apresentados tão logo solicitados pelo Fisco.

Por outro lado, diz que a nota fiscal trazia todos os elementos necessários para a identificação e classificação do produto e para o cálculo do imposto, quantidade e todas as características.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.000993/93-91

Acórdão nº : 202-07.747

A embalagem utilizada, por corresponder a sobra de embalagem confeccionada anteriormente, ainda exibia a nomenclatura antiga, sem obviamente representar qualquer irregularidade na operação, como pretende o Fisco.

Acrescenta que a operação de saída dos produtos (cimento) do estabelecimento da ajuada ocorreu com suspensão do IPI, nos termos do inciso XVII do art. 36 do RIPI, pretendendo a fiscalização o imediato pagamento do imposto, a pretexto do desatendimento das normas atinentes.

Nesse passo, transcreve o dispositivo , que se refere a saída com suspensão nas remessas de um para outro estabelecimento da mesma firma, para industrialização ou comércio.

E reafirma que foi precisamente o que houve, no caso dos autos.

No que diz respeito à utilização de sobras de embalagem, diz que a decisão também não merece prosperar, pois a autorização obtida perante a SRRF/9ª declara que não se opõe à pretensão da requerente.

Acrescenta que tais embalagens continham todos os dados exigidos pelo art. 124 do RIPI, que enuncia.

Conclui reiterando todos os termos da impugnação e requer seja o presente recurso conhecido e provido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.000993/93-91

Acórdão nº : 202-07.747

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Consta fartamente dos autos, inclusive pelos relatórios da Fazenda Estadual e depoimentos dos adquirentes do cimento, prestado à Polícia Federal, que a empresa efetuava a entrega das mercadorias sem nota fiscal. Também utilizava no mercado interno embalagens próprias para “Produto destinado à Exportação”.

Enfim, o cimento foi apreendido por não estar acompanhado das notas fiscais e pela ocorrência de outras irregularidades, inclusive quanto à marcação falsa na embalagem (produto de exportação).

Quanto à falta de notas fiscais, a alegação da recorrente é de que o produto se achava sob o regime de suspensão de imposto, porque destinado à industrialização, por estabelecimento da mesma firma.

Mas, o fato de estar desacompanhado de notas fiscais, por si só torna irregular a invocada suspensão. A apresentação posterior das citadas nota fiscais não anula tal irregularidade.

O fato é que, além desses fatos, comprovados nos autos, a recorrente, quer na impugnação, quer no presente recurso, não contesta validamente as razões alinhadas na decisão recorrida, a qual deve ser integralmente mantida, pelo seus fundamentos.

Nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA